



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2025.

COMUNICAÇÃO Nº 082/2025 – TJD/RJ

DECISÃO DA “2ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência do Auditor Dr. Rafael de Medeiros Espíndola, presentes os Auditores Dr. Zoser Plata Bondim Hardman de Araújo, Dr. Luis Claudio Amaral, Dr. Sergio Henrique Silva Aguiar, Dr. Gustavo Tostes e o Procurador Dr. Sergio Vampré, ausência justificada do Dr. Abrahão Teixeira de Mendonça, Dr. Erick da Silva Regis e reuniu-se às 15h10min do dia 15 de abril de 2025, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre, 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a 2ª Comissão Disciplinar Regional tomando as seguintes deliberações.

1) Aprovada a ata da sessão anterior.

2) Processo: nº 066/2025

1º) Denunciado: Pedro Luccas da Silva dos Santos Bordoni (Atleta do Vasco da Gama SAF)

Tipificação: Art. 250 § 1º, INCISO II do CBJD.

2º) Denunciado: Yago Prego de Abreu (Atleta do AA Portuguesa)

Tipificação: Art. 250 § 1º, INCISO II do CBJD.

Jogo: Vasco da Gama SAF x AA Portuguesa

Categoria: Campeonato Estadual –Serie A – SUB 17

Data jogo: 15/03/2025

Representante legal do denunciado: Dr. Pedro Henrique Moreira (Vasco da Gama SAF), Edmundo Neto (AA Portuguesa)

Auditor Relator: Dr. Gustavo Tostes

Apresentado pela defesa do Vasco da Gama prova de vídeo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Resultado: Por unanimidade de votos, absolvido o **1º** e o **2º** denunciado quanto o art. 250 § 1º II do CBJD.

3) Processo: nº 067/2025

Denunciado: André Carvalho da Silva (Preparador de Goleiro do Fluminense FC)

Tipificação: Art. 258 § 2º, INCISO II do CBJD.

Jogo: CR Flamengo x Fluminense FC

Categoria: Campeonato Carioca SUPERBET–Profissional-Série A

Data jogo: 16/03/2025

Representante legal do denunciado: Dr. Lucas Maleval

Auditor Relator: Dr. Zoser Hardman

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 1 (uma) partida, convertida em advertência, quanto a imputação do art. 258 § 2º, INCISO II do CBJD.

4) Processo: nº 068/2025

Denunciado: Joel dos Santos Rocha (Atleta do Resende FC)

Tipificação: Art. 250 § 1º, INCISO II do CBJD.

Jogo: Resende FC x Sampaio Corrêa FE

Categoria: Campeonato Copa Rio – Série A – SUB 20

Data jogo: 28/03/2025

Representante legal do denunciado: Dra. Ana Linhares

Auditor Relator: Dr. Sergio Aguiar

Resultado: Por maioria de votos, absolvido o denunciado, quanto à imputação do art. 250 § 1º II do CBJD. Voto divergente do Dr. Sergio Aguiar e Dr. Gustavo Tostes que aplicavam 1 (uma) partida, convertida em advertência.

Requerido pela D. Procuradoria a baixa dos autos para apurar o processo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5) Processo: nº 069/2025

Denunciado: Rafael Barreto Oliveira de Souza (Atleta do CR Flamengo)

Tipificação: Art. 254 § 1º, INCISO II do CBJD.

Jogo: Volta Redonda FC x CR Flamengo

Categoria: Campeonato Estadual – Serie A – SUB 15

Data jogo: 29/03/2025

Representante legal do denunciado: Dr. Rodrigo Frangelli

Auditor Relator: Dr. Luis Claudio Amaral

Resultado Por unanimidade de votos, absolvido o denunciado, quanto à imputação do art. 254 § 1º, II do CBJD.

6) Processo: nº 070/2025

1º Denunciado: Sidney Santana Dias Candido (Árbitro da partida)

Tipificação: Art. 266 do CBJD.

2º Denunciado: Pedro Henrique Lemos Barbosa (Atleta do CR Flamengo)

Tipificação: Art. 250 do CBJD.

Jogo: CR Flamengo x Madureira EC

Categoria: Campeonato Copa Rio – Serie A – SUB 20

Data jogo: 31/03/2025

Representante legal do denunciado: Árbitro (sem representante), Dr. Rodrigo Frangelli (CR Flamengo)

Auditor Relator: Dr. Gustavo Tostes

Depoimento pessoal do Dr. Sidney Santana Dias Candido, CPF: 175.972.477-70 - Árbitro da partida

"Que indagado pelo relator se teve treinamento específico para preenchimento da súmula junto a Federação o depoente respondeu que sim que teve treinamento bem como que foi solicitado que especificasse qualquer lance".

Que é Árbitro desde 2023.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Que questionado pelo procurador em relação ao segundo denunciado se recordava do lance o mesmo afirmou que sim, que foi uma corrida para disputa de bola e que o atleta denunciado puxou o atleta adversário, sem se recordar especificamente da dinâmica do lance.

Que questionado pelo procurador sobre o preenchimento da súmula informou que havia elaborado um texto relacionado ao fato, mas que o técnico optou por orientá-lo no sentido de dar um resumo e colocar o texto da súmula de forma mais simples. O que fez com que o denunciado especificasse em relação ao lance apenas jogada temerária, pois existia uma dúvida relacionada ao ponto de contato.

Apresentado pela defesa do CR Flamengo prova de vídeo.

Resultado: Por maioria de votos, suspenso o **1º** denunciado em 30 (trinta) dias, convertida em advertência, quanto a imputação do art. 266 do CBJD. Voto vencido do Dr. Rafael Espíndola que absolvia.

Por unanimidade de votos, absolvido o **2º** denunciado, quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

Requerido pelo Presidente da sessão a baixa do processo para procuradoria para apurar a conduta do atleta Raphael Silva Pessoa Lacerda.

07) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

08) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

09) O Procurador se manifestou em todos os processos.

10) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

11) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE TAMBÉM RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO A SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

12) Sem mais, foi encerrada a sessão às 16h25min.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2025.

Rafael de Medeiros Espíndola
Presidente da Comissão

Michele Bernardo
Secretária Adjunta